



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 149
SEXTA-FEIRA, 8 DE AGOSTO DE 2008

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/A, de 30 de Julho:

Define o quadro legal da pesca-turismo exercida nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 119/2008:

Autoriza a Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos a lançar um concurso público para a execução da Empreitada de Construção de Passagens Hidráulicas na



Estrada dos Arrastadouros, concelho de Povoação.

VICE-PRESIDÊNCIA E SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Portaria n.º 65/2008:**

Aprova o modelo de declaração comprovativa de doença a que se refere o nº 1 do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 3/2008/A, de 19 de Fevereiro.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS**Portaria n.º 66/2008:**

Estabelece o regime de aplicação das Medidas 4.1 “Execução de Estratégias Locais de Desenvolvimento” e 4.3 “Funcionamento dos Grupos de Acção Local, Aquisição de Competências e Animação dos Territórios”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013.

Portaria n.º 67/2008:

Atribui uma comparticipação financeira aos proprietários de bovinos rejeitados para consumo, em consequência da detecção de neoplasias, quer em exame Ante-Mortem ou em inspecção Pos-Mortem.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/A de 30 de Julho de 2008

Quadro legal da pesca-turismo exercida nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa

O Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A, de 23 de Outubro, que aprovou o Regulamento da Actividade Marítimo-Turística dos Açores (RAMTA), prevê a modalidade de pesca-turismo como a pesca turística exercida a bordo de embarcações de pesca.

Propõe o preâmbulo daquele diploma regulamentar o desenvolvimento de actividades de turismo náutico pelos inscritos marítimos, com utilização de embarcações de pesca, como forma de complementar os rendimentos do sector da pesca e ao mesmo tempo proporcionar aos turistas vivências culturais genuínas.

Verifica-se a necessidade de alargar o espectro das ofertas turísticas proporcionadas a bordo das embarcações de pesca, na prossecução da divulgação das tradições do sector pesqueiro, tendo por referência a bem sucedida experiência de diversas regiões da União Europeia na promoção da pesca-turismo.

Atenta a especificidade do produto turístico a oferecer, que inclui a experiência da vivência da pesca marítima comercial, podendo estar associada ao auto-consumo do produto, incluindo em estabelecimento licenciado associado, impondo-se regulação própria, que assegure a autenticidade das pescarias com o cumprimento das normas de segurança e regras hígio-sanitárias relativas ao pescado.

Tendo em conta o enunciado no artigo 8.º, alíneas a) e l), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, porque as matérias reguladas pelo presente diploma se circunscrevem ao âmbito regional e não se encontram reservadas à competência própria dos órgãos de soberania:

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta o seguinte:

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO I**

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente diploma define o quadro legal da pesca-turismo exercida nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa.

2 - Pesca-turismo é a oferta de serviços marítimo-turísticos de natureza cultural, de lazer, de pesca e actividades acessórias complementares, exercida por operador marítimo-turístico licenciado nos termos do presente diploma mediante a utilização de embarcação registada no exercício da pesca comercial.

3 - A pesca-turismo pode incluir a observação e participação na actividade de pesca comercial.

4 - A pesca-turismo, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, pode desenvolver actividades acessórias complementares, designadamente alojamento e restauração, incluindo a correspondente transformação do pescado, a bordo das embarcações.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a pesca-turismo nas águas da subárea dos Açores da ZEE portuguesa.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) «Características das embarcações» dimensões, tipo de propulsão, potência do motor, arqueação bruta, alojamentos, meios de salvação e equipamentos de comunicações da embarcação registada no exercício da pesca comercial;

b) «Certificado de lotação de segurança» documento comprovativo da lotação fixada para determinada embarcação de pesca comercial, emitido pela entidade competente, que define o número mínimo de tripulantes e o número máximo de pessoas que podem estar a bordo com a embarcação a navegar ou em operação de pesca;

**JORNAL OFICIAL**

c) «Documento de segurança» documento emitido nos termos da legislação em vigor para as embarcações registadas na pesca comercial que atesta a segurança das embarcações e das pessoas embarcadas, podendo consistir em relatório de vistoria, certificado de navegabilidade, certificado de segurança, certificado de conformidade ou outro legalmente previsto;

d) «Embarcação de pesca comercial» embarcação registada na frota regional de pesca com licença de pesca para captura de espécies marinhas que se destinem a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que foram extraídas quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;

e) «Estrutura logística» espaço físico situado em terra, afecto ao operador marítimo-turístico, destinado ao apoio à pesca-turismo, dotado de meios humanos e de canais de comunicação que permitam o contacto com a embarcação durante o exercício da actividade;

f) «Operador marítimo-turístico» qualquer pessoa singular ou colectiva, designadamente empresário em nome individual, sociedade comercial ou cooperativa, proprietário ou armador de embarcação registada na pesca comercial, cuja inscrição no registo, início de actividade ou objecto social registado refira o exercício da actividade marítimo-turística e que, para o efeito, se encontre habilitada nos termos do presente diploma, podendo ser designado apenas por operador;

g) «Rol de tripulação» relação nominal dos marítimos que constituem a tripulação da embarcação a utilizar na actividade de pesca comercial ou na operação marítimo-turística de pesca-turismo;

h) «Relação dos indivíduos não marítimos embarcados» relação nominal dos indivíduos não marítimos necessários à exploração comercial ou à operacionalidade da embarcação envolvida na actividade marítimo-turística de pesca-turismo.

Artigo 4.º**Operadores**

1 - Podem requerer o licenciamento para o exercício da actividade de pesca-turismo os proprietários ou armadores das embarcações, que sejam inscritos marítimos, com a categoria mínima de arrais de pesca local, e exerçam a sua actividade profissional de pesca na região.

2 - As pessoas colectivas proprietárias ou armadoras das embarcações registadas no exercício da pesca comercial na região apenas podem ser operadores marítimo-turísticos quando pelo menos um dos sócios-gerentes ou um dos membros da direcção da cooperativa sejam inscritos marítimos, com a categoria mínima de arrais de pesca local, e exerçam a sua actividade profissional de pesca na região.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 5.º

Embarcação

1 - Para a pesca-turismo só pode ser utilizada embarcação registada no exercício da pesca comercial.

2 - O membro do governo regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca, pode estabelecer, por portaria, as características das embarcações a utilizar no exercício da actividade da pesca-turismo.

Artigo 6.º

Pessoal embarcado

1 - A tripulação para o serviço da pesca-turismo é a constante do rol de tripulação utilizado para a actividade de pesca comercial.

2 - Na relação dos indivíduos não marítimos embarcados é registado o embarque dos indivíduos não marítimos necessários à exploração comercial ou à operacionalidade da embarcação envolvida na actividade da pesca-turismo, não constando desta relação os clientes.

3 - O operador é responsável por inscrever, no início de cada operação, em livro próprio disponibilizado pela direcção regional com competências na área das pescas, o dia, o número e o nome dos clientes embarcados.

4 - Só é autorizado o embarque de menores de 16 anos quando acompanhados ou autorizados por quem exerce o poder paternal ou tutelar.

5 - O membro do governo regional com competências na área das pescas após audição das associações representativas da frota de pesca, pode estabelecer, por portaria, os requisitos profissionais específicos exigíveis ao operador ou a indivíduos por este contratados.

Artigo 7.º

Artes

1 - Só é permitido utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização artes de pesca constantes da licença de pesca comercial.

2 - Considerando as características principais das embarcações, o membro do governo regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca, pode estabelecer, por portaria, as artes a utilizar na pesca-turismo.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 8.º

Estrutura logística

1 - Para o exercício da pesca-turismo, o operador tem de garantir o apoio logístico adequado ao desenvolvimento da actividade, designadamente com a existência de uma estrutura em terra que assegure o acompanhamento nos serviços a prestar.

2 - O operador pode contratualizar, com associações ligadas ao sector das pescas ou com outras entidades ligadas à actividade turística, o estabelecimento e funcionamento da estrutura logística, através de documento de que deve entregar cópia no momento da apresentação do requerimento de licenciamento ou aquando de qualquer alteração contratual.

3 - O operador pode contratualizar, com entidades licenciadas para os serviços de restauração, a prestação de serviços complementares, através de documento de que deve entregar cópia no momento da apresentação do requerimento de licenciamento ou aquando de qualquer alteração contratual.

4 - O membro do governo regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca, pode estabelecer, por portaria, as características da estrutura logística.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 9.º

Licença

1 - O exercício da pesca-turismo está sujeito ao licenciamento da actividade marítimo-turística, emitido pela direcção regional com competências na área das pescas, de acordo com as especificidades constantes do presente diploma e sua regulamentação.

2 - A licença de pesca-turismo identifica o operador, a embarcação de pesca comercial a utilizar, a área de operação da embarcação, o número da apólice do seguro efectuado, a identificação dos cais ou locais de embarque, as artes de pesca e grupos de espécies-alvo autorizadas, a lotação mínima de inscritos marítimos e de pessoal não marítimo necessário à exploração da embarcação, a lotação máxima de pessoas e de passageiros a bordo, bem como a identificação da localização e entidade responsável pela estrutura logística em terra, e, caso aplicável, a identificação da entidade contratada para os serviços complementares de restauração.

3 - O licenciamento para a actividade da pesca-turismo é anual, coincidindo a validade da licença com o ano civil e dependendo da validade da licença de pesca comercial.

4 - O modelo de licença para o exercício da pesca-turismo é aprovado por portaria do

**JORNAL OFICIAL**

membro do governo regional com competências na área das pescas.

5 - O pedido de licenciamento é formalizado junto da direcção regional com competências na área das pescas ou através da Rede Integrada Apoio ao Cidadão - RIAC, associações representativas da frota ou LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., podendo os interessados recorrer aos formulários disponibilizados através da Internet, conforme regulamentação a aprovar por portaria do membro do governo regional com competências na área das pescas.

Artigo 10.º**Decisão**

1 - Concluído o processo respeitante ao pedido de licenciamento, a direcção regional com competências na área das pescas dispõe de 30 dias a contar da data da recepção do requerimento para decidir sobre o processo e proceder à emissão da respectiva licença.

2 - A direcção regional com competências na área das pescas pode solicitar ao interessado a apresentação de outros elementos que considere necessários para se pronunciar sobre o pedido, ficando suspenso o prazo previsto no número anterior.

3 - A emissão da licença para pesca-turismo está dependente de parecer técnico obrigatório, vinculativo, relativo à vistoria da embarcação a utilizar e da estrutura logística de apoio, a efectuar pela direcção regional com competência na área das pescas, podendo recorrer, para o efeito, a serviços técnicos externos especializados ou a outras entidades com competência na certificação de segurança das embarcações.

4 - No processo de licenciamento, é solicitado pela entidade decisora parecer obrigatório das associações representativas da frota de pesca da ilha de operação requerida, a ser proferido no prazo de 15 dias.

5 - O membro do governo regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca, pode estabelecer, por portaria, o número de licenças a emitir por ilha, considerando a necessidade de preservação dos recursos haliêuticos, a segurança das operações marítimo-turísticas ou outros motivos de interesse público.

6 - Estando completo o pedido de licenciamento, na falta de decisão da direcção regional com competências na área das pescas, considera-se tacitamente deferido o pedido.

7 - O operador marítimo-turístico licenciado para a pesca-turismo tem a obrigação de antecipadamente ou, quando não seja possível, no prazo de cinco dias úteis, apresentar à direcção regional com competências na área das pescas, todas as ocorrências que impliquem alterações aos elementos constantes do processo de licenciamento, juntando ao processo os respectivos documentos.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 11.º

Taxas

As taxas a cobrar pela emissão das licenças de operador, na modalidade da pesca-turismo, e averbamentos a efectuar após a sua emissão são as fixadas para as licenças de operador marítimo-turístico, sendo afectas ao Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores.

Artigo 12.º

Registo de operadores

1 - A direcção regional com competências na área das pescas organiza e mantém actualizado um registo das licenças de pesca-turismo emitidas, contendo os elementos decorrentes do seu licenciamento.

2 - A direcção regional com competências na área das pescas dá conhecimento de todas as licenças de pesca-turismo emitidas à direcção regional com competências na área dos transportes marítimos e à direcção regional com competências na área do turismo.

CAPÍTULO III

Do exercício da pesca-turismo

Secção I

Operação

Artigo 13.º

Períodos de operação

É possível o exercício da pesca-turismo durante todo o ano, podendo o membro do governo regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca, determinar, por portaria, os períodos específicos de operação.

Artigo 14.º

Áreas de operação

1 - Sem prejuízo do disposto no documento de segurança da embarcação, para efeitos da pesca-turismo, a área de operação da embarcação de pesca coincide com a área de operação regulamentada para a pesca comercial.

2 - O membro do governo regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca, pode determinar, por portaria, as áreas de operação das embarcações de pesca para efeitos da pesca-turismo.



3 - É da responsabilidade do operador, quando por razões de necessidade devidamente justificada não seja possível o desembarque no cais de partida, comunicar previamente a alteração do porto de destino ao seu representante em terra e assegurar o regresso do cliente ao ponto de embarque, sem quaisquer encargos para este.

Artigo 15.º

Seguro de responsabilidade civil

Para poder exercer a actividade de pesca-turismo, o operador é obrigado a manter válido um seguro de responsabilidade civil, nos termos definidos para o exercício da actividade marítimo-turística na região.

Artigo 16.º

Lotação

1 - A pesca-turismo só pode ser exercida com uma tripulação que reúna, pelo menos, o número mínimo de tripulantes fixado na lotação mínima do certificado de lotação de segurança da embarcação a operar.

2 - O número máximo de pessoas embarcadas, incluindo inscritos marítimos, nunca pode ultrapassar a lotação máxima definida no respectivo certificado de lotação de segurança.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o número máximo de indivíduos não marítimos e passageiros a embarcar é 12.

4 - Sem prejuízo da lotação máxima definida no respectivo certificado de lotação de segurança da embarcação, o membro do governo regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca, pode estabelecer, por portaria, a obrigatoriedade da lotação mínima de segurança, para efeitos da pesca-turismo, ter um número de tripulantes superior ao determinado no certificado de lotação de segurança da embarcação.

Artigo 17.º

Obrigações dos operadores

Os operadores de pesca-turismo e o inscrito marítimo que governe a embarcação, no exercício da actividade, são obrigados a, designadamente:

a) Identificar com o nome e número da licença constantes do licenciamento todos os documentos ou formas que utilizem para informação ou publicidade;

b) Manter a bordo a licença de operador marítimo-turístico para a pesca-turismo cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil e restante documentação obrigatória relativa ao exercício da pesca comercial e exibir a documentação sempre que lhes seja solicitado pelos

**JORNAL OFICIAL**

utilizadores ou entidades fiscalizadoras da actividade;

c) Cumprir as disposições legais relativas à venda de serviços, designadamente o Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio;

d) Cumprir as disposições legais relativas ao livro de reclamações, designadamente o Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro;

e) Conservar e assegurar a limpeza e arrumação regulares das instalações e equipamentos utilizados na actividade;

f) Atender a clientela com a máxima correcção e eficiência, cumprindo as prestações acordadas e respeitando, tanto quanto possível, as suas legítimas expectativas;

g) Colaborar prontamente com as entidades fiscalizadoras.

Secção II

Pescado

Artigo 18.º

Capturas ilegais

1 - É proibida a captura de exemplares das espécies marinhas cuja pesca seja proibida, que se encontrem em período de defeso ou cujo tamanho ou peso seja inferior ao tamanho ou peso mínimo, nos termos definidos pela legislação em vigor para o exercício da pesca marítima.

2 - A captura accidental de exemplares das espécies marinhas nos termos do número anterior obriga à sua imediata devolução ao mar.

Artigo 19.º

Capturas

1 - Todo o pescado resultante da actividade piscatória comercial e da pesca-turismo é inscrito no diário de pesca, nos termos legalmente previstos para a pesca comercial.

2 - Para efeitos de desembarque das capturas é permitido afectar, por operação, a cada cliente da pesca-turismo 2 kg de exemplares de espécies marinhas animais ou, no caso do peso unitário ser superior, um único exemplar.

3 - Quando, no âmbito do serviço complementar de restauração do operador, o pescado se destine a ser consumido em estabelecimento de restauração ou similar, sem prejuízo do quantitativo máximo de 2 kg previsto no número anterior, apenas é permitido afectar ao cliente 500 g de exemplares de espécies marinhas animais por cada elemento do respectivo agregado familiar.

**JORNAL OFICIAL**

4 - O pescado afecto aos clientes da pesca-turismo não tem de ser apresentado na primeira venda em lota, bastando o registo das descargas, por dia e cliente, em livro próprio disponibilizado ao operador pela direcção regional com competências na área das pescas, conforme modelo a aprovar, por portaria do membro do governo regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca.

Artigo 20.º

Documentos de acompanhamento

1 - Nos termos do artigo anterior, o original e duplicado de cada folha registada, que constitui guia de transporte, acompanha sempre o respectivo pescado desde a descarga da embarcação.

2 - O operador tem de comunicar mensalmente à direcção regional com competências na áreas das pescas o volume total do pescado afecto aos clientes, no âmbito da actividade da pesca-turismo, apresentando, até ao 8.º dia do mês seguinte a que diz respeito, os triplicados das folhas do livro mencionado no artigo anterior.

3 - O operador tem de manter, pelo período mínimo de 12 meses, os quadruplicados ou cópias das guias emitidas.

Artigo 21.º

Destino do pescado

1 - É proibido doar, expor para venda, colocar à venda ou vender os espécimes marinhos, ou suas partes, afectos ao cliente, os quais apenas se podem destinar ao consumo do mesmo ou agregado familiar, podendo ser utilizados no serviço complementar de restauração do operador.

2 - Quando incluído no serviço complementar de restauração do operador, apenas é permitida a confecção do pescado a bordo ou em estabelecimento contratualizado pelo operador que como tal esteja registado no processo de licenciamento de operador marítimo-turístico da pesca-turismo.

3 - Quando o pescado seja consumido em estabelecimento de restauração ou similar, sempre acompanhado da respectiva guia de transporte, deve obedecer às regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios e em especial às aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, determinadas designadamente pelo Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, e do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, sendo o operador e o agente económico de restauração registado responsáveis nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho.

4 - O consumo do pescado afecto ao cliente, em estabelecimento de restauração, tem de



ocorrer até ao dia seguinte ao da descarga.

5 - O pescado afecto ao cliente que seja desembarcado tem sempre de ser acompanhado da guia de transporte mencionada no n.º 4 do artigo 19.º

CAPÍTULO IV

Da fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 22.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação punível com a coima de (euro) 500 a (euro) 3500:

a) Operador exercer a actividade da pesca-turismo sem estar licenciado nos termos do presente diploma;

b) Operador exercer a actividade da pesca-turismo sem que disponha do seguro de responsabilidade civil válido previsto no presente diploma;

c) Operador exercer a actividade de pesca-turismo utilizando embarcação não registada para a pesca comercial;

d) Operador exercer a actividade de pesca-turismo utilizando embarcação sem o documento de segurança válido;

e) Operador utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização, artes de pesca ilegais, proibidas ou não licenciadas;

f) Governar a embarcação sem estar devidamente habilitado;

g) Operador não assegurar o funcionamento da estrutura logística durante o período de prestação dos serviços;

h) Operador exercer a actividade de pesca-turismo em período não licenciado;

i) Operador exercer a pesca-turismo em áreas de operação não autorizadas para a pesca-turismo;

j) Operador não cumprir a lotação mínima, ultrapassar a lotação máxima de segurança ou o número máximo de passageiros;

l) Operador autorizar o embarque de passageiros menores de 16 anos fora das situações autorizadas.

2 - Constitui contra-ordenação punível com a coima de (euro) 250 a (euro) 2500:

a) Operador exercer a pesca-turismo sobre espécies-alvo não licenciadas;

b) Operador ou cliente deter, transportar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar exemplares de espécies marinhas cuja pesca seja proibida;

**JORNAL OFICIAL**

- c) Operador ou cliente deter, transportar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar exemplares de espécies marinhas que não tenham o tamanho ou peso mínimo exigidos;
- d) Operador afectar aos clientes capturas em quantitativos superiores ao permitido;
- e) Cliente desembarcar, deter ou transportar quantitativos de pescado superiores ao permitido;
- f) Prestador de serviços de restauração deter ou armazenar quantitativos de pescado superiores ao permitido;
- g) Operador utilizar cais ou locais de embarque diferentes dos licenciados;
- h) Operador desembarcar os passageiros em cais ou local diferente do embarque sem prévia comunicação ou sem assegurar o transporte dos passageiros ao local de partida;
- i) Operador embarcar inscritos marítimos diferentes dos constantes do rol de tripulação;
- j) Operador, cliente ou prestador de serviço de restauração registado doar, expor para venda, colocar à venda ou vender espécimes marinhos, ou suas partes, capturados ou afectos ao cliente da pesca-turismo;
- l) Prestador de serviço de restauração registado confeccionar o pescado para além do prazo indicado no n.º 4 do artigo 21.º

3 - Constitui contra-ordenação punível com a coima de (euro) 125 a (euro) 1000:

- a) Operador exercer a actividade de pesca-turismo utilizando embarcação registada na pesca comercial distinta da constante da licença;
- b) Operador e inscrito marítimo que governe a embarcação exercer a actividade da pesca-turismo sem ser portador das licenças exigidas e da apólice de seguro de responsabilidade civil obrigatório;
- c) Operador não inscrever em documento próprio nomes dos clientes embarcados em cada operação e capturas associadas aos clientes;
- d) Cliente, operador ou agente económico associado deter ou circular com o pescado sem se fazer acompanhar do documento emitido nos termos do presente diploma;
- e) Operador não proceder às comunicações previstas no presente diploma;
- f) O operador não manter os registos dos clientes e capturas afectas à pesca-turismo pelo período estatuído;
- g) Operador não assegurar os requisitos profissionais específicos para o exercício da pesca-turismo.

4 - Tratando-se de pessoas colectivas, os limites mínimos e máximos das coimas das

**JORNAL OFICIAL**

contra-ordenações previstas no presente diploma são elevados para o dobro.

5 - A negligência e a tentativa são sempre puníveis, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas previstas reduzidos para metade.

Artigo 23.º**Sanções acessórias**

1 - Em simultâneo com a coima podem ser aplicadas uma ou mais das seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Perda das artes e outros equipamentos ou utensílios pertencentes ao agente;
- b) Perda dos produtos provenientes da pesca-turismo, resultantes da actividade contra-ordenacional;
- c) Suspensão da licença de operador marítimo-turístico de pesca-turismo;
- d) Privação do direito à atribuição da licença de operador marítimo-turístico de pesca-turismo.

2 - As sanções referidas nas alíneas c) e d) têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva da autoridade administrativa ou do trânsito em julgado da decisão judicial.

3 - No caso previsto na alínea a) do n.º 1, quando os bens respeitem a coisas de reduzido valor, podem ser declarados perdidos a favor de pessoa colectiva de utilidade pública que exerça actividade na ilha onde tenha ocorrido a infracção.

Artigo 24.º**Fiscalização**

1 - A vigilância, fiscalização e controlo das actividades previstas no presente diploma compete à Inspeção Regional das Pescas e demais entidades, órgãos ou serviços, no âmbito das competências que lhes estejam legalmente conferidas relativamente a estas matérias.

2 - As entidades, órgãos e serviços referidos no número anterior levantam o respectivo auto de notícia tomando, de acordo com a lei, as necessárias medidas cautelares quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, a prática de qualquer contra-ordenação prevista no presente diploma.

Artigo 25.º**Denúncia**

A entidade, órgão ou serviço com competências de fiscalização que, na sequência de denúncia, tiver conhecimento da prática de contra-ordenação prevista neste diploma levanta auto de notícia.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 26.º

Medidas cautelares

1 - As artes, os instrumentos e equipamentos de pesca utilizados na prática da infracção são sempre cautelarmente apreendidos.

2 - Os bens apreendidos, nos termos do número anterior, são considerados perdidos a favor da região ou, quando respeitem a coisas de reduzido valor, a pessoa colectiva de utilidade pública que exerça actividade na ilha onde tenha ocorrido a infracção quando não seja possível identificar o seu proprietário.

3 - O pescado que resulte da prática de qualquer contra-ordenação prevista e punida pelo presente diploma é sempre cautelarmente apreendido, devendo ser devolvido ao mar, caso os espécimes reúnam condições de sobrevivência ou, nos restantes casos, cumpridas a inspecção e fiscalização hígio-sanitárias relativas ao pescado que se destine ao consumo público, ser entregue a entidades registadas como instituições particulares de solidariedade social existentes na ilha onde o pescado tenha sido sujeito a medida cautelar.

4 - Os bens apreendidos são inutilizados sempre que não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto no presente diploma.

Artigo 27.º

Investigação e instrução

Compete às entidades, órgãos e serviços referidos no artigo 24.º investigar e instruir os processos por contra-ordenação decorrentes de autos de notícia que tenham lavrado por infracções previstas e puníveis no presente diploma.

Artigo 28.º

Decisão

A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas neste diploma, independentemente do local da prática das infracções que as determinam, compete ao inspector regional das Pescas.

Artigo 29.º

Receitas das coimas

1 - O produto das coimas aplicadas, resultantes dos processos de contra-ordenação por violação do presente diploma, reverte, na totalidade, para a região, ficando afecto ao Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores.

2 - No caso de não ser um serviço da administração regional autónoma a levantar o auto de notícia e instruir o processo o produto das coimas referido no número anterior reverte em 20 %

**JORNAL OFICIAL**

para essa entidade.

Artigo 30.º

Regime subsidiário

Relativamente às disposições do presente capítulo é subsidiariamente aplicável o Regime Geral das Contra-Ordenações.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 31.º

Prevalência

As disposições do presente diploma prevalecem sobre quaisquer outras existentes relativas ao exercício da pesca-turismo.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 1 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES
Resolução do Conselho do Governo n.º 119/2008 de 8 de Agosto de 2008

Considerando que a Secretaria Regional da Agricultura e Florestas tem em curso o projecto para a construção da Estrada dos Arrastadouros, que se desenvolve a norte do perímetro urbano das Lombas do Carro, do Botão e do Pomar, no concelho da Povoação;

Considerando que se mostra necessária a construção de duas passagens hidráulicas no âmbito da construção da referida Estrada dos Arrastadouros;

Considerando que se prevê a intervenção conjunta das Secretarias Regionais da Habitação e

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

Equipamentos e da Agricultura e Florestas na execução da obra referida, sendo que à primeira competirá a construção das passagens hidráulicas integradas no projecto global da obra, e à segunda a execução da estrada;

Considerando que compete à Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos elaborar e executar, tendencialmente, todos os projectos de obras públicas promovidos pela administração regional, nos termos da alínea d) do artigo 2.º da respectiva orgânica, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/98/A, de 6 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2008/A, de 10 de Março.

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela alínea h) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1-Autorizar a Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos a lançar um concurso público para a execução da Empreitada de Construção de Passagens Hidráulicas na Estrada dos Arrastadouros, concelho de Povoação, pelo valor estimado de €260.000,00 (duzentos e sessenta mil euros) e com o prazo de execução de cento e vinte dias.

2-Cometer à Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos a condução do processo de concurso e a execução da Empreitada de Construção de Passagens Hidráulicas na Estrada dos Arrastadouros, Concelho de Povoação, incluindo a expropriação das parcelas de terreno que se mostrem necessárias à sua realização, assim como à execução da obra de construção da estrada.

3-A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 30 de Junho de 2008. -
O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL, S.R. DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Portaria n.º 65/2008 de 8 de Agosto de 2008**

O Decreto Legislativo Regional n.º 3/2008/A, de 19 de Fevereiro, procedeu à aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio, introduzindo-lhe algumas adaptações no sentido de permitir que a doença possa também ser comprovada mediante declaração, de modelo a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes, em matéria de saúde e de Administração Pública, passada por estabelecimento hospitalar, unidade de saúde de ilha, centro de saúde ou instituições destinadas à prevenção ou reabilitação de toxicodependência ou alcoolismo e instituições de saúde mental, integrados no Serviço Regional de Saúde, e ainda por médico ou médico dentista inscrito na Direcção Regional da Saúde.

**JORNAL OFICIAL**

Assim, ao abrigo do nº 1 do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 3/2008/A, de 19 de Fevereiro, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo 1º

1º É aprovado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o modelo de declaração comprovativa de doença a que se refere o nº 1 do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 3/2008/A, de 19 de Fevereiro.

2º O reconhecimento e a duração da incapacidade temporária são fundamentados em exame clínico do funcionário ou agente, sendo os respectivos elementos de informação anotados e arquivados no respectivo processo clínico.

3º O modelo referido no nº 1 encontra-se disponível no sítio do Portal do Governo e no do departamento do Governo Regional que tutela a área da Administração Pública.

Artigo 2º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo e Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 7 de Julho de 2008.

O Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. -
O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Domingos Manuel Cristiano Oliveira da Cunha*.



Anexo


**CERTIFICADO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA
 PARA O TRABALHO POR ESTADO DE DOENÇA DE
 FUNCIONÁRIO PÚBLICO/AGENTE ADMINISTRATIVO**

Identificação e Declaração do Médico/Médico Dentista		
Nome do Médico		Portador da Cédula Profissional
N.º	emitida pela respectiva Ordem, declara por sua honra profissional que observou o doente, cuja identidade confirma, tendo verificado que o mesmo se encontra em estado de doença:	
<input type="checkbox"/> Incapacitante para a sua actividade profissional <input type="checkbox"/> Exige cuidados inatendíveis		
Médico-categorizado <input type="checkbox"/> ADSE		
Identificação do Funcionário/Agente e do Familiar Doente		
Data de Nascimento		Funcionário/Agente
Funcionário/Agente		<input type="checkbox"/> ADSE
Familiar Doente		
Parentesco	N.º B.I. do Doente	
N.º de Beneficiário do subsistema público de saúde		
Elementos relativos à Situação de Doença		
Classificação da Situação	Período de Incapacidade	Ausência do Domicílio
Doença Natural <input type="checkbox"/>	Início	A doença implica a permanência no domicílio? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Doença Prolongada (Lei n.º 45/84 da D.L.A. n.º 100/99, de 31/03)	Terço	
Doença Directa <input type="checkbox"/>	N.º de Dias	Rubrica do Médico
Assistência a Familiares <input type="checkbox"/>		
Assistência a Filhos Menores de 10 Anos <input type="checkbox"/>	Internamento <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Autenticação		
A informação clínica que fundamenta a presente declaração está anexada e guardada no processo clínico		
CARIMBO/ETIQUETA DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE	Local do Arquivo/ N.º do Processo	CARIMBO/VINHETA DO MÉDICO
	Data	
ASSINATURA DO MÉDICO		
Destes formulários deve ser extraído um exemplar destinado a ser apresentado ao serviço onde o funcionário ou agente exerce funções, podendo ser extraídos outros quando necessário.		

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 66/2008 de 8 de Agosto de 2008

As orientações comunitárias para o desenvolvimento rural, no período 2007-2013, prevêm, além de um vasto conjunto de medidas que têm como objectivo geral o apoio à competitividade e ao desenvolvimento sustentável, igualmente medidas com vista à necessidade de acompanhar as mudanças nas zonas rurais, apoiando, nomeadamente, a diversificação das

**JORNAL OFICIAL**

actividades agrícolas para outras não agrícolas, ou a melhoria dos serviços básicos, contribuindo, desta forma, para incrementar a atractividade desta regiões e a manutenção ou criação do emprego.

Este conjunto de apoios encontra-se organizado no Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, a seguir designado PRORURAL, aprovado pela Decisão C (2007) 6162, de 4 de Dezembro, de 2007, da Comissão Europeia, nos termos previstos no Regulamento (CE) nº 1968/2005, do Conselho de 20 de Setembro.

Diversificar a economia local, intervir ao nível do património rural ou nos serviços prestados à população, são objectivos que deverão ser alcançados tendo em conta as características específicas de cada território e as suas necessidades e potencialidades de desenvolvimento. Esta tipologia de medidas implica, pois, a capacidade de mobilização e organização das respectivas populações que, de forma participada e activa, deverão poder intervir na organização da definição das suas necessidades e nos apoios que mais lhe sejam adequados. Desta forma, foi considerado que a experiência obtida com os programas LEADER, enquanto formas de governança de proximidade com as populações locais, poderiam, com vantagem, promover o desenvolvimento de estratégias locais, coerentes com as orientações comunitárias, nacionais e regionais, e com as restantes medidas do PRORURAL.

Pretende-se, assim, criar mecanismos para que os agentes locais possam gerir as medidas do Eixo 3 colocadas à sua disposição e promover a sua aplicação de forma articulada e coerente com outras medidas do PRORURAL e restantes instrumentos de política incidente no seu território.

A capacidade dos agentes locais para, em parceria, delinearem a estratégia de actuação para o seu território, sustentada em diagnóstico fundamentado, e se proporem à sua implementação, será determinante na satisfação dos objectivos que se pretende atingir.

Estas orientações implicam que se proceda à selecção das parcerias representativas dos vários sectores socioeconómicos locais, denominadas Grupos de Acção Local (GAL), responsáveis pela definição e execução de estratégias locais de desenvolvimento para os territórios de intervenção.

O processo de selecção dos GAL e das suas estratégias locais de desenvolvimento, bem como a necessidade de definição de princípios e regras de funcionamento para estes órgãos intermédios de gestão do PRORURAL, de forma coerente e em consonância com as restantes orientações nacionais e comunitárias estabelecidas para o período de 2007-2013, justificam, assim, a regulamentação agora proposta.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea dd) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do nº 4 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 37-A/2008, de 5 de Março, e do nº 12 da Resolução do Conselho do Governo nº 35/2008, de 5 de Março, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

**JORNAL OFICIAL**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente Portaria estabelece o regime de aplicação das Medidas 4.1 “Execução de Estratégias Locais de Desenvolvimento” e 4.3 “Funcionamento dos Grupos de Acção Local, Aquisição de Competências e Animação dos Territórios”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, adiante designado por PRORURAL.

Artigo 2.º

Objectivos

A presente Portaria tem por objectivos:

- a) Definir as regras para selecção dos Grupos de Acção Local;
- b) Estabelecer as regras aplicáveis ao funcionamento dos Grupos de Acção Local;
- c) Definir o modo de elaboração, implementação e dinamização de Estratégias Locais de Desenvolvimento.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

1 – O regime previsto na presente Portaria tem aplicação na Região Autónoma dos Açores, nos seguintes territórios de intervenção:

- a) Concelho de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel (à excepção das freguesias de São Sebastião, São José e São Pedro), e toda a ilha de Santa Maria;
- b) Ilha de São Miguel, com excepção do Concelho de Ponta Delgada;
- c) Ilha Terceira e Graciosa;
- d) Ilhas de São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo.

2 – Para o território definido na alínea a) do número anterior podem ser previstas, a título excepcional e em casos devidamente fundamentados, acções no âmbito da aquisição de competências e animação dos territórios, nas freguesias excepcionadas, quando tal for considerado relevante para a coerência da Estratégia Local de Desenvolvimento, não podendo neste caso a totalidade da população abrangida pelo território ultrapassar 150 000 habitantes.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 4.º

Definições

1 - Para efeitos de aplicação da presente Portaria, e para além das definições constantes do Decreto-lei n.º 37-A/2008, entende-se por:

a) «Abordagem LEADER», modelo de governação de um território de intervenção, caracterizado pela participação dos agentes locais nas tomadas de decisão, devidamente organizados em parcerias denominadas Grupos de Acção Local, com uma estratégia de desenvolvimento para o território ao qual se destina, compreendendo a cooperação com outros territórios e integrando-se em redes de circulação de informação.

b) «Grupo de Acção Local (GAL)», uma parceria formada por representantes locais dos sectores públicos e privado de um determinado território de intervenção, representativa das actividades socioeconómicas e com uma estratégia de desenvolvimento própria denominada Estratégia Local de Desenvolvimento;

c) «Estratégias Locais de Desenvolvimento (EDL)», o modelo de desenvolvimento para um território com vista a dar resposta às suas necessidades através da valorização dos seus recursos endógenos, assente num conjunto de prioridades e objectivos fixados a partir de um diagnóstico, privilegiando uma abordagem integrada, inovadora e com efeitos multiplicadores.

CAPÍTULO II

Grupos de Acção Local

Artigo 5.º

Representatividade

Os GAL devem representar de forma equilibrada os diversos sectores socioeconómicos do território, nomeadamente organizações profissionais de agricultores, artesãos, Pequenas e Médias Empresas (PME) da indústria e serviços; órgãos da administração pública local; estabelecimentos de ensino; membros da sociedade civil (mulheres, jovens, consumidores, agentes culturais, desportivos e outros).

Artigo 6.º

Requisitos

As parcerias que pretendam ser seleccionadas como GAL devem reunir as seguintes condições:

a) Revestir a forma de pessoa colectiva sem fins lucrativos, prevendo nos estatutos o desenvolvimento económico e social do respectivo território;

b) Abranger, em mais de 50% da sua composição, parceiros sociais e económicos privados,

**JORNAL OFICIAL**

que devem representar as áreas de actuação cobertas pelas estratégias de intervenção previstas na ELD;

c) Dispor de contabilidade organizada de acordo com as especificações do Plano Oficial de Contabilidade, bem como uma contabilidade analítica de forma a evidenciar correctamente os fundos públicos de que for beneficiário no âmbito do PRORURAL;

d) Ter a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;

e) Não estarem abrangidas por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas, realizadas desde 2000.

Artigo 7.º**Atribuições**

Aos GAL seleccionados é atribuída a competência para a gestão das medidas e acções constantes das ELD no âmbito da Medida 4.1, do Eixo 4, prosseguindo os objectivos do Eixo 3 do PRORURAL, nos termos definidos na presente Portaria, com excepção dos projectos apresentados pelos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, nos termos previstos na Resolução nº 35/2008, de 5 de Março.

Artigo 8.º**Composição**

Os GAL são compostos por um órgão de decisão, denominado Órgão de Gestão (OG) e uma Estrutura Técnica Local (ETL).

Artigo 9.º**Órgão de Gestão**

1 - A composição do OG deve reflectir de forma proporcional a composição da parceira e ter um número ímpar de membros, num mínimo de cinco.

2 - São competências do Órgão de Gestão:

a) Garantir de forma eficiente e eficaz a dinamização e gestão da ELD apresentada;

b) Decidir sobre os pedidos de apoio apresentados às medidas 3.1, 3.2 e 3.3, em conformidade com os respectivos regulamentos de aplicação, de acordo com as orientações técnicas definidas pela Autoridade de Gestão do PRORURAL, a seguir denominada Autoridade de Gestão, e ainda com as normas internas definidas pelos GAL;

c) Gerir administrativa e financeiramente o orçamento de funcionamento do GAL e os fundos públicos colocados à sua disposição;

d) Acompanhar a execução da ELD definida;

**JORNAL OFICIAL**

- e) Representar o GAL junto das autoridades regionais, nacionais e comunitárias;
- f) Aprovar o “Manual de procedimentos” proposto pela ETL, garantindo que o mesmo incorpora as orientações técnicas da Autoridade de Gestão;
- g) Apresentar à Autoridade de Gestão os pedidos de apoio e pedidos de pagamento no âmbito das Medidas 4.2 e 4.3;
- h) Quando previsto na ELD, elaborar e submeter à aprovação da Autoridade de Gestão as propostas de avisos de abertura de concurso referentes às Medidas do Eixo 3;
- i) Aprovar os relatórios anuais de execução das ELD.

3 - Os pedidos de apoio em que o beneficiário seja um parceiro do GAL e membro do Órgão de Gestão, são aprovados sem a participação do parceiro em causa.

4 - As deliberações são tomadas com a presença da maioria dos membros devendo manter-se a representatividade exigida na alínea b) do artigo 6º.

5 – As alterações à composição deste órgão, posteriores à selecção do GAL, devem ser comunicadas à Autoridade de Gestão, para validação, e devem respeitar a proporcionalidade referida no nº 1 do presente artigo, bem como a representatividade referida na alínea b) do artigo 6º.

Artigo 10.º**Estrutura Técnica Local**

1 - A ETL é a equipa técnica de apoio ao Órgão de Gestão do GAL, gerida por um coordenador, devendo a sua composição ser multidisciplinar, com predominância de formação nas áreas relacionadas com as linhas prioritárias da estratégia de desenvolvimento de cada território.

2 – A ETL está na dependência hierárquica do Órgão de Gestão, não podendo os seus membros integrar esse órgão.

3 - São competências da ETL, nomeadamente, as seguintes:

a) Elaborar o “Manual de Procedimentos” relativo ao processo de apresentação e análise dos pedidos de apoio, de pagamento, de acompanhamento e de execução das operações, de acordo com as orientações técnicas da Autoridade de Gestão e submetê-lo à aprovação do Órgão de Gestão;

b) Emitir pareceres técnicos sobre a admissibilidade dos pedidos de apoio apresentados em conformidade com os critérios de elegibilidade definidos nos regulamentos específicos e sobre o seu mérito, assegurando que as operações sejam hierarquizadas de acordo com os critérios de selecção definidos na ELD e se aplicáveis;



c) Analisar os pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários dos projectos de apoio aprovados, verificando a sua elegibilidade;

d) Proceder à recolha e tratamento de dados estatísticos, físicos, financeiros e outros, relativos às medidas e acções, bem como sobre a execução da ELD, para a elaboração dos respectivos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional;

e) Assegurar os procedimentos necessários à realização da avaliação contínua da ELD e preparar os relatórios de execução.

Artigo 11.º

Obrigações dos GAL

1 - Os GAL seleccionados devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes:

a) Exercer, durante o período de execução do PRORURAL, as competências referidas neste Regulamento enquanto parceria para um determinado território e com uma determinada estratégia de desenvolvimento;

b) Cumprir as orientações técnicas e outras disposições emanadas pela Autoridade de Gestão;

c) Assegurar a participação dos parceiros locais na elaboração, no acompanhamento, na avaliação e na execução da estratégia definida e, se necessário propor alterações da ELD, de forma a alcançar os objectivos propostos;

d) Promover a articulação em coerência com as outras medidas do PRORURAL e com os restantes instrumentos de política incidentes no mesmo território;

e) Assegurar os meios humanos, financeiros e materiais indispensáveis à boa execução da ELD;

f) Informar a população local relativamente ao conteúdo e impacto da ELD e promover a divulgação dos apoios aplicáveis ao território;

g) Incentivar a participação activa da mesma no desenvolvimento económico e social do território, fomentando o aparecimento de projectos que valorizem os recursos endógenos e criem emprego;

h) Publicitar os apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRORURAL;

i) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;



- j) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;
- k) Participar na Rede Rural Nacional, a fim de partilhar as suas experiências, conhecimentos e projectos;
- l) Manter os requisitos relativos ao Órgão de Gestão;
- m) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes às operações sejam efectuados através de conta bancária específica para o efeito;
- n) Manter o sistema de contabilidade nos termos da alínea c) do artigo 6º;
- o) Contribuir para a coerência e fiabilidade do Sistema de Informação, através do correcto e atempado carregamento de toda a informação;
- p) Elaborar e apresentar o relatório de execução anual da ELD, até 31 de Março de cada ano, reportado ao ano civil anterior;
- q) Assegurar a segregação de funções na estrutura orgânica da ETL, nomeadamente entre a análise dos pedidos de apoio e a análise dos pedidos de pagamento;
- r) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos co-financiados até ao termo da vigência do PRORURAL, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão.

Artigo 12.º

Seleção dos GAL e Aprovação das ELD

1- A selecção dos GAL e aprovação das ELD é feita na sequência de concurso, ao qual é aplicável o Regulamento constante do anexo I à presente Portaria e que dela faz parte integrante.

2 - A abertura do concurso é divulgada pela Autoridade de Gestão, em <http://prorural.azores.gov.pt>, com a antecedência mínima de dois dias (seguidos) relativamente à data de publicidade do respectivo aviso.

3 — A apresentação das candidaturas é efectuada, junto da Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, nos termos definidos no respectivo aviso.

4 — A ELD de cada GAL deve ser elaborada de acordo com o disposto no Regulamento constante do anexo I à presente Portaria e que dela faz parte integrante.

5 – A selecção dos GAL e a aprovação das ELD é decidida pela Autoridade de Gestão e submetidas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, após parecer de um Júri cuja composição e competências estão definidas nos números 5.1 e 5.2 do Anexo I.



Artigo 13.º

Alteração às ELD

1 - No decurso do período de execução da ELD é admitida uma alteração orçamental por ano, abrangendo apenas a reafecção financeira entre Medidas e Acções, sujeita à aprovação prévia da Autoridade de Gestão, por proposta devidamente fundamentada. A Autoridade de Gestão dispõe de 15 dias úteis para apreciar e aprovar a respectiva alteração.

2 - São ainda admitidos pedidos de alteração, a aprovar pela Autoridade de Gestão, que abrangem simultaneamente as componentes estrutural e financeira da ELD:

a) Em 2011 e 2013;

b) A todo o tempo em territórios onde ocorram alterações excepcionais e ponderosas no contexto económico ou social de partida.

3 - As propostas de alteração das ELD devem ser devidamente fundamentadas e apresentadas em conjunto com os relatórios de execução material e financeira.

4 - As alterações propostas obedecem aos seguintes requisitos:

a) Os objectivos estratégicos e as zonas de intervenção não podem ser alterados;

b) A reafecção financeira entre medidas e acções não pode implicar o aumento da despesa pública nem violar as normas estabelecidas na regulamentação comunitária e no PRORURAL, relativamente a taxas de co-financiamento e limites de ajuda.

5 - Por iniciativa da Autoridade de Gestão podem ser introduzidas alterações excepcionais às ELD. Estas alterações podem ocorrer em duas situações:

a) Em ELD cujos graus de execução material e financeira estejam abaixo dos objectivos e metas estabelecidos, implicando a desafecção de uma parte da dotação financeira que lhe está afectada;

b) Reforço financeiro das ELD cujos graus de cumprimento dos objectivos e da execução financeira revelem uma eficácia e uma eficiência superiores às metas estabelecidas, que aconselhe o eventual reforço das dotações atribuídas, no caso de desafecção de verbas nos termos da alínea anterior.

**JORNAL OFICIAL**

CAPÍTULO III

Gestão das Medidas 4.1 “Execução de Estratégias Locais de Desenvolvimento” e 4.3 “Funcionamento dos Grupos de Acção Local, Aquisição de Competências e Animação dos Territórios” do PRORURAL

SECÇÃO I

Medida 4.1 “Execução de Estratégias Locais de Desenvolvimento”

Artigo 14.º

Gestão das Medidas 4.1

1 - Os GAL são os responsáveis pela recepção, análise, avaliação e decisão dos pedidos de apoio relativos às acções da medida 4.1 “Execução de Estratégias Locais de Desenvolvimento” do PRORURAL, de acordo com os critérios e metodologias previamente definidos.

2 - A regulamentação das acções referidas no número anterior é definida em diploma específico.

3 - Os GAL utilizarão a aplicação informática relativa ao sistema de controlo, gestão e transmissão de informação adoptada pela Autoridade de Gestão.

SECÇÃO II

Medida 4.3 – Funcionamento dos Grupos de Acção Local, Aquisição de Competências e Animação dos Territórios

Artigo 15.º

Componentes

Os apoios a conceder no âmbito da presente medida integram as seguintes componentes:

a) Funcionamento do GAL, adiante designada “componente um”, na qual podem ser incluídos os custos com a manutenção da ETL, nomeadamente, remunerações, aquisição de serviços, bens e equipamentos, à qual não se aplica o previsto nos artigos 20.º, 21º e 22.º;

b) Aquisição de competências e animação, adiante designada «componente dois», na qual podem ser incluídos custos com a formação e outros decorrentes de actividades de animação, promoção e divulgação do território do GAL, assumindo a forma de plano anual, adiante designado por Plano para a Aquisição de Competências e Animação (PACA).

Artigo 16.º

Objectivos

A concessão do apoio no âmbito da presente medida tem como objectivos:

**JORNAL OFICIAL**

a) Elaborar as estratégias locais de desenvolvimento, promover a implementação, dinamização e sua divulgação;

b) Proporcionar os meios ao normal funcionamento da estrutura técnica local.

Artigo 17.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente Secção os Grupos de Acção Local, seleccionados na sequência do concurso referido no artigo 12.º.

Artigo 18.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são as constantes do Anexo II à presente Portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 19.º

Forma, Nível e Limites de apoio

1- Os apoios previstos, nesta secção, assumem a forma de subsídios não reembolsáveis, comparticipados a 100%, até ao limite máximo de 20% da despesa pública total atribuída a cada ELD e respectivo GAL.

2 - As despesas referidas no n.º anterior são repartidas da seguinte forma:

a) Componente um, no máximo de 75% da dotação total da Medida;

b) Componente dois, pelo menos de 25% da dotação total da Medida.

Artigo 20.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1 – Para a componente dois os pedidos de apoio dos GAL, são apresentados anualmente durante o mês de Setembro do ano anterior a que respeitam. Excepcionalmente para o ano de 2009 os pedidos são apresentados em Novembro de 2008 e podem abranger as despesas efectuadas no ano 2008 após a publicitação dos GAL seleccionados.

2 - A apresentação dos pedidos de apoio efectua-se através de formulário electrónico disponível no sistema informático e-rural situado em <http://prorural.azores.gov.pt/>, e estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data da apresentação do pedido de apoio.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 21.º

Análise dos pedidos de apoio

1- Os pedidos de apoio são analisados, verificando-se a coerência do PACA relativamente à ELD, à execução da ELD (em termos de projectos de divulgação) e à dotação financeira disponível.

2 - Podem ser solicitados aos GAL elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido.

Artigo 22.º

Decisão

Os pedidos de apoio são objecto de decisão pela Autoridade de Gestão e homologados pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, no prazo máximo de 90 dias após a sua apresentação.

Artigo 23.º

Contrato de Financiamento

1 - A concessão dos apoios é formalizada por dois contratos escritos, um para a componente um e outro para a componente dois, a celebrar entre o GAL e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, IP, ou a entidade em quem este delegue esta função.

2 - Os contratos de financiamento são enviados aos GAL, no prazo de 15 dias úteis a contar da data da homologação, o qual dispõe de 20 dias úteis para devolução do mesmo, devidamente firmado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 24.º

Execução dos Planos

1 - A execução do PACA deve estar concluída até ao final do ano a que respeita.

2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 25.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 - Para ambas as componentes, os pedidos de pagamento são enviados via internet através do correspondente formulário electrónico disponível no sistema informático e-rural situado em

**JORNAL OFICIAL**

<http://prorural.azores.gov.pt/>, e estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues ou remetidos pelo correio para a Autoridade de Gestão junto da Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, no prazo de cinco dias úteis.

3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas efectuadas por transferência bancária ou cheque, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais.

4 - Os pagamentos por cheque só são aceites para montantes iguais ou inferiores a € 15 000.

5 - Relativamente à componente um:

a) Os pedidos de pagamento são apresentados mensalmente, até ao dia 10 do mês seguinte, ao que as despesas respeitam.

b) Pode ser apresentado um pedido de pagamento, a título de adiantamento, até ao montante máximo de 5% da despesa pública aprovada para esta componente, para todo o período de programação, mediante a constituição de garantia bancária no valor de 50% do montante do adiantamento, no contexto do adiantamento concedido ao Estado membro;

c) O pedido de pagamento referido no ponto anterior é regularizado no final do quadro;

6 - Relativamente à componente dois:

a) Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento, até ao montante máximo de 20% do total da despesa pública aprovada para cada pedido de apoio, mediante a constituição de garantia bancária no valor de 100% do montante do adiantamento, no contexto do adiantamento concedido ao Estado membro;

b) Podem ser apresentados até 4 pedidos de pagamento, sendo obrigatoriamente o último para regularização do adiantamento, caso tenha sido concedido nesse ano;

c) O último pedido de pagamento será apresentado até ao final do mês Janeiro do ano seguinte.

Artigo 26.º**Análise dos pedidos de pagamento e autorização de despesa**

1 - A Autoridade de Gestão analisa os pedidos de pagamento, procedendo ao apuramento da despesa elegível e do montante a pagar aos beneficiários e valida os respectivos pedidos de pagamento.

2 - Podem ser solicitados aos GAL elementos complementares que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de

**JORNAL OFICIAL**

não aprovação do pedido.

3 - O gestor do PRORURAL emite as autorizações de despesa validadas e remete-as ao IFAP, I.P, no prazo de 45 dias úteis após a recepção dos comprovativos de despesa, enviados de acordo com o nº 2 do artigo anterior.

4 - No âmbito da análise dos pedidos de pagamento, são realizadas visitas aos GAL, pelo menos uma vez durante o seu período de execução e, preferencialmente, aquando da análise do último pedido de pagamento.

Artigo 27 °**Pagamentos**

Os pagamentos dos apoios são efectuados pelo IFAP, I.P., ou pela entidade em quem este delegue esta função, por transferência bancária, nos termos das cláusulas contratuais e no prazo de 10 dias úteis após a emissão da autorização da despesa, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 28 °**Controlo**

1 - As operações estão sujeitas a controlos, a efectuar durante o período de vigência do PRORURAL e até 24 meses após a realização do pagamento final respeitante à última operação.

2 - As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado o respectivo relatório da visita, do qual deve ser notificado o beneficiário, que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 29 °**Reduções e exclusões**

Em caso de incumprimento ou irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis aos GAL as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º1975/2006, da Comissão de 7 de Dezembro.

Artigo 30º**Disposição transitória**

1 - As despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2008 e até ao dia da publicação do aviso do concurso para selecção dos GAL e aprovação das ELD, são elegíveis quando estejam satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam apresentadas no primeiro pedido de pagamento;
- b) Tenham sido efectuadas no âmbito do diagnóstico ao território de intervenção ou da

**JORNAL OFICIAL**

elaboração da ELD e tal esteja evidenciado;

c) Respeitem às seguintes despesas:

i) Aquisição de serviços;

ii) Deslocações;

iii) Alimentação;

iv) Aluguer de espaços para reuniões;

v) Imputação de vencimentos e respectivos encargos até um máximo de 30% de dois técnicos do GAL (incluindo o coordenador);

vi) Imputação de custos gerais de funcionamento, nomeadamente material de escritório, telefone, internet, consumíveis, correspondência e outros, desde que se baseiem nos custos reais incorridos com a elaboração da ELD e sejam imputados segundo um método de cálculo devidamente justificado.

2. As despesas apresentadas não podem ser exclusivamente respeitantes a vencimentos de funcionários do GAL.

3 – Para efeitos do número 1 só são elegíveis despesas até ao montante máximo de 35 000,00 euros.

4 – Às despesas referidas não se aplica o disposto na alínea m) do artigo 11º, nem o limite definido para os pagamentos efectuados por cheque.

CAPÍTULO IV**Dos Eixos 3 e 4 do PRORURAL****Artigo 31º****Dotação financeira**

O montante de despesa pública para o período 2007-2013, é de 21 085 746,00 €, para as medidas 4.1 e 4.3 do PRORURAL, que será atribuída em montantes iguais para os quatro GAL seleccionados.

Artigo 32º

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 30 de Julho de 2008.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

**Anexo I****Regulamento do concurso para a selecção de grupos de acção local e de estratégias locais de desenvolvimento no âmbito do ProRural, financiados pelo FEADER (Eixos 3 e 4) para o período de programação 2007-2013, ao abrigo do Regulamento n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro.****1 – Introdução**

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) determina que os princípios básicos da abordagem LEADER, conforme definidos no seu artigo 61.º, sejam transferidos para o quadro mais vasto da programação geral relativa ao desenvolvimento rural, integrando o Eixo 4 do FEADER.

A Decisão do Conselho relativa às orientações estratégicas comunitárias de desenvolvimento rural para o período de programação 2007-2013 refere que o Eixo 4 (LEADER) do FEADER deve contribuir para as prioridades dos Eixos 1 e 2 e, em especial, do Eixo 3, mas deve igualmente desempenhar um papel importante no que respeita à melhoria da governação local e à mobilização do potencial de desenvolvimento endógeno das zonas rurais.

Por seu lado, o Plano Estratégico Nacional para o Desenvolvimento Rural (PEN) estabelece que as medidas que visam a melhoria da qualidade de vida nas zonas rurais e a promoção da diversificação da economia rural inseridas no Eixo 3 do FEADER serão aplicadas, preferencialmente, segundo a abordagem LEADER, através de estratégias locais de desenvolvimento, assentes em diagnósticos fundamentados que reflectam as potencialidades e necessidades dos territórios.

Esta opção regional foi vertida para o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, 2007-2013 (PRORURAL) que determina que as medidas inseridas no Eixo 3 serão aplicadas através da abordagem LEADER, abrangendo os territórios rurais, delimitados a partir dos Programas de Iniciativa Comunitárias LEADER II e LEADER+ e mantidos no PRORURAL.

Estas orientações implicam que se proceda à selecção das parcerias representativas dos vários sectores socioeconómicos locais (Grupos de Acção Local), responsáveis pela definição de estratégias de desenvolvimento para os 4 territórios existentes, definidos no âmbito Programa de Iniciativa Comunitária LEADER, coerentes com as orientações comunitárias e nacionais e com as medidas enquadradas nos Eixos 3 e 4 do PRORURAL.

2 – Âmbito

2.1 - São abrangidos pelo presente concurso os GAL cujos territórios de intervenção cumpram a delimitação estabelecida nos Programas de Iniciativa Comunitárias LEADER II e LEADER+ e mantida no PRORURAL. a saber:



a) Concelho de Ponta Delgada, na ilha de S. Miguel (à excepção das freguesias de São Sebastião, São José e São Pedro), e toda a ilha de Santa Maria.

b) Ilha de S. Miguel, com excepção do Concelho de Ponta Delgada.

c) Ilha Terceira e Graciosa.

d) Ilhas de São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo.

2.2 – Para o território definido na alínea a) do ponto anterior podem ser previstas, a título excepcional e em casos devidamente fundamentados, acções no âmbito da aquisição de competências e animação dos territórios, nas freguesias excepcionadas, quando tal for considerado relevante para a coerência da Estratégia Local de Desenvolvimento, não podendo neste caso a totalidade da população abrangida pelo território ultrapassar 150 000.habitantes.

3 – Estratégias locais de desenvolvimento

De acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro, os Grupos de Acção Local são responsáveis pela elaboração e execução de Estratégias Locais de Desenvolvimento (ELD), integradas e sustentáveis.

3.1 – Conteúdo das Estratégias Locais de Desenvolvimento

A – Caracterização sócio - económica do território

A caracterização do território deve centrar-se em dois aspectos essenciais:

- Análise de contexto para o território, traçando a situação de partida e evolução recente registada ao nível da população, economia, mercado de trabalho e qualidade de vida. Esta análise deve ser realizada, no mínimo, com base nos indicadores comuns relacionados com a situação inicial, referentes ao Eixo 3, constantes do ponto I do Anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro;
- Caracterização dos aspectos relevantes referentes às áreas temáticas objecto de intervenção (actividade turística, microempresas, serviços, etc.), que sirva de suporte ao diagnóstico do território e fundamente as orientações estratégicas da ELD.

B – Diagnóstico do território

A partir da caracterização do território deve ser realizado o diagnóstico estratégico relativamente às áreas de intervenção da ELD, identificando os pontos fortes e fracos, as oportunidades e ameaças (análise SWOT).

Os resultados desta análise contribuirão para a definição da visão que se preconiza para o território a médio prazo e que irá orientar os objectivos estratégicos escolhidos pelo GAL, a



partir dos quais se desenvolverá a sua estratégia de actuação.

C - Estratégia de Desenvolvimento

A estratégia de desenvolvimento definida pelo GAL deve ter em conta os seguintes aspectos:

- a) Ser integrada, baseada na interacção ao nível dos agentes, sectores e projectos, centrada nos aspectos dominantes representativos da identidade e recursos específicos do território;
- b) Promover um processo de desenvolvimento coerente com as características do território, em especial sob o ponto de vista socioeconómico, justificando a respectiva viabilidade económica e sustentabilidade;
- c) Valorizar a criação de sinergias com o sector primário;
- d) Mostrar coerência com as orientações estratégicas regionais e sectoriais e complementaridade com outros instrumentos de política incidentes no mesmo território.
- e) Integrar as seguintes medidas/acções do Eixo 3 e 4 do PRORURAL:

3.1.1 – Diversificação de Actividades não Agrícolas na Exploração, assente, nomeadamente, nas seguintes áreas-chave:

- Obtenção de produtos agro-alimentares transformados e embalados, em pequena escala;
- Produção de *branding* e de materiais de divulgação e promoção de produtos agrícolas e agroalimentares locais;
- Instalação de pontos de venda, nas explorações, de produtos artesanais e agro-alimentares locais;
- Dinamização de produtos e serviços associados a actividades pedagógicas, de recreio e lazer a decorrerem nas próprias explorações e/ou zonas envolventes;
- Criação de roteiros de interpretação da natureza e de vivência da componente ambiental envolvente às explorações;
- Criação de programas associados à caça.

3.1.2 – Criação e Desenvolvimento de Microempresas;

Estão excluídas as empresas que se inserem na CAE relativas às actividades de pesca e seus produtos.

3.1.3 – Incentivo a Actividades Turísticas e de Lazer no Espaço Rural;

Esta acção aponta para a dinamização de actividades ligadas ao turismo e ao recreio e lazer, nomeadamente nas seguintes áreas-chave:

- Criação ou desenvolvimento de produtos e serviços turísticos, nomeadamente

**JORNAL OFICIAL**

associados aos conceitos de *ecoturismo*, *turismo natureza*, *turismo aventura*, *turismo cinegético*, *bioturismo*, entre outros;

- Constituição de imagens de marca, elementos de design e de meios de divulgação e comunicação dos produtos e serviços turísticos ligados ao meio rural;
- Construção ou reformulação de alojamentos turísticos de pequena escala, que se encontrem enquadrados nas tipologias de *agroturismo*, *turismo de aldeia*, *casas de campo*, *turismo de habitação*, *turismo rural* e *campismo em espaço rural*;
- Dinamização de produtos e serviços associados a actividades pedagógicas, de recreio e lazer a decorrerem no espaço rural, agregados a programas de divulgação e animação turística;
- Criação de infra-estruturas de pequena escala dedicadas e essenciais à implementação de rotas, percursos e sinalética de interpretação da natureza e de vivência da componente ambiental, agregadas a programas de divulgação e animação turística ligados ao meio rural;
- Criação de infra-estruturas de pequena escala associadas a centros de informação turística e à sinalização de locais turísticos de interesse reconhecido.

3.2.1 – Serviços Básicos para a Economia e População Rural, assente, nomeadamente, nas seguintes áreas-chave:

a) Ao nível da Implementação de Serviços Básicos para as Actividades Económicas:

- Alargamento da utilização de suportes de *hardware* e *software*, bem como de plataformas locais de ligação à Internet e videoconferência, por exemplo, pelas populações do meio rural;
- Dinamização de locais de informação e de apoio às actividades e aos potenciais investidores e visitantes do meio rural, em que se encontra reunido e disponível um conjunto de informação relevante sobre as zonas abrangidas pelos GAL;
- Melhoria das Infra-estruturas locais de apoio às actividades económicas, através de investimentos públicos de âmbito local e de pequena escala.

b) Ao nível da Implementação de Serviços Básicos para as Populações Rurais:

- Dinamização de serviços de animação cultural e recreativa de base local, que envolvam entidades associativas locais de actuação de proximidade às populações, já existentes ou a criar neste contexto;
- Criação e/ou desenvolvimento de serviços de acompanhamento de proximidade a idosos e deficientes residentes em meio rural nas as zonas abrangidas pelos GAL;
- Dinamização de serviços de apoio social de proximidade e/ou itinerante;



- Criação e/ou desenvolvimento de serviços de apoio à infância, nas zonas abrangidas pelos GAL (por exemplo, infantários e creches em meio rural).

3.2.2 – Conservação e Valorização do Património Rural, assente, nomeadamente nas seguintes áreas-chave:

- Preservação do património arquitectónico tradicional inserido em meio rural (excepto no caso do património histórico e monumental classificado);
- Preservação e recuperação de práticas e tradições culturais (por exemplo, ao nível do espólio documental e material, artes e ofícios, folclore, música, trajes, receituário gastronómico, tradições tauromáquicas);
- Refuncionalização de edifícios tradicionais para actividades ligadas à preservação e valorização da cultura tradicional.

3.3 – Formação e Informação, tal como:

- Formação e informação dos promotores dos investimentos, em particular no local de trabalho, em temáticas de gestão e operacionalização de iniciativas e projectos, como sejam: *estratégia; recursos humanos; produção e logística associada; comercialização e marketing; e/ou contabilidade e controlling;*
- Formação e informação dos promotores dos investimentos, em particular no local de trabalho, em áreas-chave de intervenção, como sejam: *empreendedorismo e dinâmica empresarial; produção, transformação, comercialização e marketing agro-alimentar; turismo*, visando por exemplo a *hotelaria, a restauração e o ambiente; tecnologias e sistemas de informação; património rural e/ou serviços sociais.*

4.3 – Funcionamento dos GAL, aquisição de competências e animação dos territórios.

Esta acção visa assegurar o funcionamento dos GAL e a dinamização de actividades essenciais à animação dos territórios-alvo, nomeadamente nas seguintes áreas-chave:

- Funcionamento dos GAL em tudo aquilo que se prende com a estrutura de recursos humanos, técnicos, operacionais e financeiros necessária para assegurar a concretização dos trabalhos associados à preparação, gestão e acompanhamento dos ELD, incluindo a formação dos técnicos das estruturas de apoio técnico;
- Captação e formação de animadores locais e promoção de actividades de divulgação das estratégias de desenvolvimento local.

Com base nos objectivos estratégicos definidos a partir do diagnóstico, a ELD deve ainda especificar os objectivos específicos a atingir, o plano de acção a desenvolver para a sua consecução, bem como os resultados esperados, expressos em indicadores físicos quantificáveis.



Para além dos indicadores específicos de cada ELD, devem ser utilizados os indicadores comuns de realização, de resultado e de impacto referentes ao Eixo 3, constantes dos pontos II, III e IV do Anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, 15 de Dezembro e PRORURAL.

No caso do GAL pretender desenvolver projectos de cooperação, a ELD deve mencionar a estratégia de cooperação a prosseguir, identificando as áreas temáticas em que se pretendem desenvolver projectos de cooperação, os objectivos a alcançar e a mais-valia para o território resultante da execução desses projectos.

Os projectos de cooperação devem enquadrar-se nos objectivos estratégicos da ELD e originar bens ou serviços com impacto positivo nos territórios.

D – Plano Financeiro

A ELD deve apresentar o respectivo orçamento e plano financeiro por medidas e acções e fontes de financiamento, em conformidade com o estabelecido no ponto 4 do artigo 70º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, relativamente às taxas máximas de contribuição do FEADER na despesa pública elegível (85% no que diz respeito aos programas das regiões ultraperiféricas).

O plano financeiro deve ainda respeitar o que está determinado na Medida 4.1 do PRORURAL para a execução das Medidas do Eixo 3, relativamente às taxas máximas de contribuição da despesa pública no montante das despesas elegíveis, para cada medida e acção, e os pesos de cada medida na despesa pública total.

Os GAL devem fazer uma programação anual rigorosa, de acordo com a anualização do próprio PRORURAL.

E - Dispositivos de execução das estratégias locais de desenvolvimento.

Os GAL devem descrever os dispositivos previstos para acompanhar a execução da ELD, nomeadamente os relativos aos seguintes pontos:

- a) Dispositivos de participação dos parceiros na execução da ELD;
- b) Organização do GAL para assegurar as actividades de animação e de acompanhamento da ELD;
- c) Dispositivos técnico-administrativos para a análise e selecção dos projectos, assegurando a independência do seu posterior acompanhamento;
- d) Critérios de selecção a aplicar nas Medidas do Eixo 3, bem como as circunstâncias em que ocorrerá a sua aplicação;
- e) Acções e instrumentos previstos para o acompanhamento da ELD, em particular a monitorização dos projectos aprovados;



- f) A modalidade e instrumentos previstos para a avaliação interna da ELD;
- g) Acções de animação e promoção do território;
- h) Acções a realizar e meios a utilizar para publicitar a ELD dentro do território e para difundir os seus resultados;
- i) Áreas de formação previstas como necessárias para os elementos da ETL;
- j) Adequada separação da Medida 4.3, entre os custos de funcionamento da ETL e as despesas previstas para aquisição de competências (acções de formação para a ETL), animação e promoção do território e da ELD.

4 – PROCESSO DE CANDIDATURA

4.1 - O dossier de candidatura deve ser apresentado em formato papel (original) e em suporte digital, no prazo, hora e local definidos no respectivo aviso de abertura de concurso, divulgado pela Autoridade de Gestão, em <http://prorural.azores.gov.pt/>.

4.2 - O original deve ser assinado por quem representa o órgão de gestão do GAL.

4.3 - O dossier de candidatura é constituído por quatro partes:

Parte A – Documentação relativa ao Território

1. Identificação do território rural abrangido;
2. Superfície territorial;
3. População residente em 2001;
4. Se o território incluir freguesias não abrangidas pelos territórios definidos, identificá-las e indicar a respectiva população e superfície.

Parte B – Documentos de apresentação do GAL

Deve ser facultada, no mínimo, a seguinte informação:

1. Denominação;
2. Forma jurídica;
3. Sede social, telefone, fax e endereço electrónico;
4. Cópia do cartão de pessoa colectiva;
5. Cópia da escritura pública de constituição e dos estatutos;
6. Cópia do regulamento interno;
7. Documento comprovativo de ter regularizada a situação perante as Finanças e a



Segurança Social, ou autorização de consulta dos respectivos dados;

8. Documento comprovativo da situação perante o IVA;

9. Cadastro registado na Direcção Geral de Impostos (certidão em como se encontra colectado).

Parte C – Documentos respeitantes à composição e funcionamento da parceria

1. Normas de funcionamento:

- Relação discriminada de sócios;
- Condições de admissão, direitos e obrigações dos sócios (caso tal não conste dos estatutos);
- Órgãos sociais – composição nominal com a respectiva acta em que foram eleitos os membros de cada um dos órgãos da associação, bem como funções e responsabilidades (caso tal não conste dos estatutos);
- Cópia da acta da assembleia-geral onde foi aprovada a ELD;
- Regulamentos internos, normas de funcionamento e manuais de procedimentos existentes.

2. Capacidade Administrativa e Financeira:

- Dispositivos de gestão e de contabilidade do GAL;
- Recursos humanos afectos à Estrutura Técnica do GAL disponíveis e a contratar – relação nominal do pessoal técnico e administrativo, funções e curriculum profissional;
- Recursos materiais (instalações e equipamentos) a afectar ao funcionamento e gestão do GAL;
- Património e receitas;
- Relatório de Contas do último exercício.

3. Implantação no Território:

- Descrição do grau de implantação em função das actividades que realizam actualmente e em particular as relacionadas com o desenvolvimento rural, o número e a representatividade dos associados.

4. Experiência do GAL em matéria de gestão de instrumentos de política de desenvolvimento rural e local.

Parte D – Estratégia Local de Desenvolvimento

1. Caracterização Socioeconómica do Território;

2. Diagnóstico do Território;



3. Estratégia de Desenvolvimento;
4. Plano Financeiro;
5. Dispositivos de execução das Estratégias Locais de Desenvolvimento.

4.4 - O conjunto formado por original e suporte digital deve ser entregue em embalagem fechada e lacrada com a seguinte designação, em letras maiúsculas:

“CONCURSO PARA A SELECÇÃO DE GRUPOS DE ACÇÃO LOCAL E PARA APROVAÇÃO DE ESTRATÉGIAS LOCAIS DE DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO DO PRORURAL, FINANCIADOS PELO FEADER (EIXOS 3 E 4) PARA O PERÍODO DE PROGRAMAÇÃO 2007-2013, AO ABRIGO DO REGULAMENTO N.º 1698/2005 DO CONSELHO, DE 20 DE SETEMBRO”.

5 – PROCESSO DE ANÁLISE, AVALIAÇÃO E SELECÇÃO DAS CANDIDATURAS

5.1 - A análise, avaliação das candidaturas é da competência de um Júri, com a seguinte composição:

- Autoridade de Gestão – AG (2 representantes, um dos quais preside);
- Gabinete de Planeamento da SRAF – (1 representante);
- Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário – (1 representante)
- Serviços Operativos da SRAF (1 representante)

5.2 – Ao júri compete:

1. Verificar as condições de acesso;
2. Analisar, avaliar e pontuar as candidaturas que cumpram as condições de acesso. Às estratégias que incluam a cooperação nos termos previstos na medida 4.2, são atribuídos 40 pontos adicionais.
3. Elaborar o relatório preliminar e realizar a audiência prévia aos candidatos;
4. Elaborar o relatório final que integra um relatório individual de cada candidatura, bem como a lista hierarquizada, por território de intervenção, da classificação final para efeitos de decisão do Gestor do PRORURAL.

5.3 – Após a recepção das candidaturas, o Júri dispõe de 15 dias úteis para solicitar eventuais rectificações, quando se verificarem as seguintes situações:

1. Haja insuficiências ou incorrecções na documentação apresentada relativa às partes A, B, C e D da candidatura, descritas no Capítulo “Processo de Candidatura” do presente Regulamento;



2. As candidaturas não reúnam os requisitos exigidos relativamente à parceria (alínea b) do art.º 6 desta Portaria).

Os candidatos têm quinze dias úteis, contados a partir da data da sua notificação, para apresentação dos elementos em falta.

5.4 – Na ausência de resposta ou se esta não suprir toda a informação solicitada, a candidatura será recusada.

5.5 - A apreciação das candidaturas far-se-á relativamente a duas componentes – Parceria e Estratégia Local de Desenvolvimento – sendo utilizados para a sua pontuação os critérios seguintes:

Parceria	Pontuação
Relação entre parceiros públicos e privados na composição do GAL, aferida pela representatividade das actividades socioeconómicas do território na composição do GAL.	0-100
Adequação da composição da parceria ao âmbito da intervenção e à implementação da estratégia proposta	0-100
Composição e repartição de poder do órgão colegial de decisão, apreciada tendo em conta a sua representatividade.	0-100
Estratégias	Pontuação
Conteúdo da Estratégia Local de Desenvolvimento (EDL), apreciada tendo em conta os objectivos e resultados esperados, a adequação do orçamento à estratégia, a sua coerência com as orientações estratégicas regionais e sectoriais e os programas/planos regionais de incidência territorial.	0-100
Qualidade da Estratégia Local de Desenvolvimento (EDL), apreciada tendo em conta a qualidade do diagnóstico estratégico e a respectiva adequação da estratégia proposta, bem como a qualidade das normas de funcionamento e das actividades de animação propostas.	0-100
Capacidade e experiência da Estrutura Técnica Local do GAL, aferida pela adequação da estrutura às funções a desempenhar, pelas competências e experiência dos seus recursos humanos e pela adequação do respectivo orçamento de funcionamento.	0-100
Inclusão de cooperação nos termos previstos na Medida 4.2.	40

5.6 – A pontuação das candidaturas realizar-se-á de acordo com a seguinte metodologia:

- Cada um dos critérios é pontuado de 0 a 100, em que 0 corresponde a “não adequado” e 100 a “muito adequado”;
- Cabe ao Júri definir a grelha de pontuação de cada critério;
- Com base no somatório das componentes, parceria e estratégia, determina-se a pontuação global da candidatura;

**JORNAL OFICIAL**

d) As candidaturas serão hierarquizadas por território, de acordo com a pontuação global obtida (arredondada à décima), sendo recusadas as que obtiverem uma pontuação inferior a 100 pontos ou que obtenham uma pontuação de 0 num dos critérios.

5.7 – O Júri envia à Autoridade de Gestão para efeito de decisão, os relatórios de análise, bem como a proposta de lista de classificação final das candidaturas, no prazo máximo de 15 dias úteis, no qual não está incluído o período necessário para solicitar documentos ou efectuar a audiência prévia aos candidatos.

5.8 – As decisões da Autoridade de Gestão são submetidas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, no prazo máximo de 15 dias úteis após o envio dos relatórios, nos termos do ponto anterior.

5.9 - O número de candidaturas a seleccionar no âmbito deste Concurso é no máximo 1 por cada território de intervenção, sendo seleccionado o GAL que obtiver maior pontuação, no caso de haver duas ou mais candidaturas para o mesmo território.

5.10 – A lista de classificação final, é divulgada no sitio da internet do PRORURAL, em <http://prorural.azores.gov.pt/>.

Anexo II

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o artigo 18.º)

DESPESAS ELEGÍVEIS:

- a) Obras de adaptação ou remodelação das instalações do GAL;
- b) Aquisição de equipamentos administrativos novos, até ao final de 2011, designadamente mobiliário de escritório, equipamento informático, *software* e equipamento de som e imagem;
- c) Aquisição de uma viatura, até ao final de 2011, quando o seu uso for indispensável ao funcionamento do GAL até ao valor máximo de 35.000,00 euros; a aquisição de outra viatura deverá ser sujeita a aprovação prévia da Autoridade de Gestão;
- d) Despesa com a aquisição de serviços, designadamente serviços de assessora e consultoria em áreas específicas, e com a elaboração de estudos de mercado, ou de impacto estratégico.
- e) As amortizações de bens, e equipamentos relativamente as quais existe uma ligação directa com os objectivos dos GAL, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:
 - i) Não terem sido utilizadas subvenções nacionais ou comunitárias para a compra destes equipamentos;
 - ii) A amortização ser calculada em conformidade com as regras fiscais;

**JORNAL OFICIAL**

iii) A amortização referir-se exclusivamente ao período de co-financiamento da operação em questão;

f) Encargos com as instalações tais como: água, electricidade, arrendamento, conservação e reparação das instalações e outras;

g) Despesas com deslocações e estadas, despesas com hotéis, ajudas de custo, subsidio de transporte em automóvel próprio, aluguer de viaturas, bem com combustíveis, portagens e outros transportes, para além de outras despesas relacionadas com deslocações imputadas ao funcionamento e/ou animação dos GAL.

As despesas com deslocações são elegíveis de acordo com os montantes previstos para a administração pública regional;

h) Despesa com honorários e trabalhos especializados inerentes ao funcionamento e/ou animação dos GAL;

i) Material de divulgação e promoção dos territórios e seus produtos, nomeadamente brochuras, painéis, folhetos e similares;

j) Despesas relacionadas, com a participação em feiras e exposições de promoção e divulgação dos territórios e seus produtos, nomeadamente aluguer de espaços, stands e similares;

l) Despesas gerais de funcionamento, tais como, comunicações, material de escritório, despesas com actos administrativos relativos ao cumprimento das obrigações legais ou a actividade do GAL;

m) Despesas com a constituição das cauções relativas aos adiantamentos de ajuda pública referido na alínea b) do nº 5 e a) do nº 6 do art.º 25, Bem com despesas bancárias relativas à abertura e manutenção da(s) conta(s) obrigatória(s) para a realização das operações elegíveis;

n) Despesas com pessoal, nomeadamente remunerações, subsidio de refeição, encargos obrigatórios sobre as remunerações e seguros;

Para as remunerações dos elementos da Estrutura Técnica Local são definidos os valores máximos de acordo com a tabela salarial da administração pública, acrescidos do montante do subsidio de refeição:

i) Coordenador da ETL – remuneração íliquida equivalente a Chefe de Divisão da Administração Pública;

ii) Técnico da ETL – remuneração íliquida equivalente Assessor da Carreira de técnico superior do Regime Geral da Administração Pública (Escala 1);

iii) Contabilista – remuneração íliquida equivalente a Técnico Principal da carreira de técnico da Administração Pública (Escala 1);

**JORNAL OFICIAL**

iv) Administrativo – remuneração ilíquida equivalente a Assistente Administrativo Principal da carreira de Administrativo do Regime Geral da Administração Pública (Escala 4);

o) Despesas com formação dos elementos do GAL no âmbito da aquisição de competências;

p) IVA – O IVA poderá ser considerado elegível nas seguintes situações, a demonstrar por certidão da repartição de finanças:

1) Regime de isenção – o IVA é totalmente elegível com excepção dos isentos ao abrigo do art.53º do CIVA, cujo IVA não é considerado elegível;

2) Regimes mistos:

i) Afectação real: o IVA é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte isenta da actividade do beneficiário;

ii) *Pro rata*: o IVA é elegível na percentagem em que não for dedutível;

DESPESAS NÃO ELEGÍVEIS:

a) Aquisição de imóveis;

b) Construção de raiz.

c) Juros das dívidas;

d) Custos relacionados com contratos de locação financeira, como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro;

e) Compra de equipamentos em segunda mão;

f) Despesas com a constituição das cauções, salvo as relativas aos adiantamentos de ajuda pública referidos nas alíneas b) do nº 5 e a) do nº 6 do art.º 25;

g) IVA – O IVA não poderá ser considerado elegível nas seguintes situações:

1) Regime de isenção ao abrigo do art.53º do CIVA;

2) Regimes mistos:

i) Afectação real: o IVA não é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte não isenta da actividade do beneficiário;

ii) *Pro rata*: o IVA não é elegível na percentagem em que for dedutível;

3) Regime normal: O IVA não é elegível.

**S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Portaria n.º 67/2008 de 8 de Agosto de 2008

Tendo em conta a necessidade de manter os níveis de produção e qualidade dos produtos pecuários nos Açores assegurando parâmetros óptimos de qualidade;

Considerando que a detecção de neoplasias em animais da espécie bovina determina o seu abate e consequente rejeição para consumo, o que acarreta um prejuízo económico significativo que pode pôr em causa o desenvolvimento sustentado das explorações agrícolas e comprometer os níveis de qualidade entretanto alcançados;

Considerando a Portaria n.º 58/2007, de 27 de Agosto que determina a atribuição de uma comparticipação financeira aos proprietários de bovinos rejeitados para consumo em consequência da detecção de neoplasias, quer em exame Ante-Mortem ou em inspecção Post-Mortem, abatidos em 2007;

Considerando que é necessário proceder a algumas alterações ao regime ali previsto;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea z) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º da Portaria n.º 58/2007, de 27 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

Aos proprietários de bovinos rejeitados para consumo, em consequência da detecção de neoplasias, quer em exame Ante-Mortem ou em inspecção Post-Mortem, abatidos em 2008, é atribuída uma comparticipação financeira nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 3.º

1 - O requerimento a que se refere o artigo anterior deverá dar entrada, nos Serviços de Desenvolvimento Agrário da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, no prazo máximo de trinta dias contados da data da publicação da presente portaria para animais abatidos entre 1 de Janeiro de 2008 e a respectiva data de publicação.

2 - ...

**JORNAL OFICIAL****Artigo 4.º**

1 – O montante máximo da comparticipação a atribuir é de 250 euros por cabeça.

2 – Quando o número de animais elegíveis, por semestre, ultrapassar a dotação orçamental estabelecida, a Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário procederá ao ajuste proporcional da comparticipação unitária por todos os beneficiários da ajuda.

Artigo 5.º

As ajudas previstas na presente portaria, relativas ao primeiro semestre serão pagas até 30 de Setembro de 2008 e as relativas ao segundo semestre até 30 de Março de 2009.”

Artigo 2.º

1 – As alterações constantes da presente Portaria produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

2 – A Portaria nº 58/2007, de 27 de Agosto é republicada em anexo, na íntegra, com as alterações resultantes da presente Portaria.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 30 de Julho de 2008.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo**Artigo 1.º**

Aos proprietários de bovinos rejeitados para consumo, em consequência da detecção de neoplasias, quer em exame Ante-Mortem ou em inspecção Post-Mortem, abatidos em 2008, é atribuída uma comparticipação financeira nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 2.º

Os proprietários de animais, nas condições descritas no artigo anterior, para beneficiarem da comparticipação, deverão dirigir os respectivos requerimentos aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, acompanhados de:

a) Identidade completa do candidato, sua residência, número de identificação fiscal e identificação bancária;

b) Fotocópia do passaporte do animal.

c) Declaração do Médico Veterinário atestando a presença da neoplasia se esta for identificada externamente ou do Médico Veterinário Inspector atestando a presença da

**JORNAL OFICIAL**

neoplasia detectada no Matadouro.

Artigo 3.º

1 - O requerimento a que se refere o artigo anterior deverá dar entrada, nos Serviços de Desenvolvimento Agrário da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, no prazo máximo de trinta dias contados da data da publicação da presente portaria para animais abatidos entre 1 de Janeiro de 2008 e respectiva data de publicação.

2 - Para animais abatidos após a data de publicação da presente portaria os requerimentos terão de dar entrada nos respectivos Serviços de Desenvolvimento Agrário da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas no prazo máximo de trinta dias após a sua morte ou abate.

Artigo 4.º

1 – O montante máximo da comparticipação a atribuir é de 250 euros por cabeça.

2 – Quando o número de animais elegíveis, por semestre, ultrapassar a dotação orçamental estabelecida, a Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário procederá ao ajuste proporcional da comparticipação unitária por todos os beneficiários da ajuda.

Artigo 5.º

As ajudas previstas na presente portaria, relativas ao primeiro semestre serão pagas até 30 de Setembro de 2008 e as relativas ao segundo semestre até 30 de Março de 2009.

Artigo 6.º

A Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, poderá solicitar informações adicionais, bem como proceder à verificação do cumprimento das regras previstas na presente portaria, através de controlos administrativos ou no local.

Artigo 7.º

Qualquer irregularidade verificada, bem como as falsas declarações, acarretam a perda do direito à comparticipação ou a sua devolução, caso já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, desde o momento em que foi posta à sua disposição.

Artigo 8.º

Os encargos resultantes do estipulado na presente portaria serão suportados pelo orçamento da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, através do capítulo 40, programa 07 – fomento agrícola, projecto 07.02 – sanidade animal e vegetal.

Artigo 9.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.